



Número: **0600412-53.2020.6.05.0123**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Ávio Mozar José Ferraz de Novaes**

Última distribuição : **21/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600412-53.2020.6.05.0123**

Assuntos: **Representação, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE AUGUSTO MOURA DE ANDRADE (RECORRENTE)	KAROLYNE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO RENOVA ARACI (RECORRIDO)	LUAN FILIPE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) GEOMARCIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) BRUNA LAIS SILVA PINTO (ADVOGADO) JAQUELINE CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO) VERENA MARTINS CARVALHO SILVA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21610 932	06/12/2020 17:43	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600412-53.2020.6.05.0123 - Araci - BAHIA

[Representação, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES



RECORRENTE: JOSE AUGUSTO MOURA DE ANDRADE

Advogado do(a) RECORRENTE: KAROLYNE OLIVEIRA SANTOS - BA0060367

RECORRIDO: COLIGAÇÃO RENOVA ARACI

Advogados do(a) RECORRIDO: LUAN FILIPE OLIVEIRA SILVA - BA64326, GEOMARCIO FERREIRA DOS SANTOS - BA0059844, BRUNA LAIS SILVA PINTO - BA52965, JAQUELINE CARVALHO SANTOS - BA0060568, ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS - BA0032049, VERENA MARTINS CARVALHO SILVA - BA0048558

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por **José Augusto Moura de Andrade** contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 123ª Zona, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação ajuizada pela **Coligação RENOVA ARACI**, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática de propaganda eleitoral negativa.

A representação fundamentou-se na alegação de que o recorrente teria propagado *fake news* a respeito de candidato integrante da coligação recorrida, por meio de discurso proferido na Câmara de Vereadores, cuja gravação foi veiculada na rede social *Facebook*, bem como por meio de discursos realizados em alguns povoados do Município de Araci.

Em suas razões (ID 20250482), o recorrente alega “*a existência de imunidade material, prevista inclusive na Lei Orgânica do Município de Araci, AINDA QUE NÃO ESTEJA EM SESSÃO LEGISLATIVA, ainda mandou que retirasse vídeo da sessão legislativa, no qual não há dúvida de imunidade parlamentar, segundo o próprio STF, como se demonstrará ao logo dessa narrativa*”.

Afirma, ainda, que “*a imunidade parlamentar abrange toda circunscrição do Município, ou seja, essa atribuição não está restrita ao espaço da casa legislativa e sim ao nexo de causalidade entre a sua função legislativa e sua conduta, independentemente do local, desde que na circunscrição do Município*”.



Aduz que o seu discurso foi alinhado com a sua função legislativa de questionar quais seriam as melhores escolhas para o Município de Araci.

Assim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de afastar a multa imposta.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido do provimento do recurso, para elidir a multa (ID 21093332).

É o relatório. Decido.

O caso é de provimento do recurso.

Do exame dos autos, verifica-se que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$10.0000,00 (dez mil reais), pela prática propaganda eleitoral negativa.

Com efeito, é fato incontroverso que o recorrente divulgou informação sabidamente inverídica a respeito do candidato Edivaldo Silva Pinho Filho, por meio do seu discurso realizado na Câmara de Vereadores, cujo vídeo foi veiculado na rede social *Facebook*. Discursou, ainda sobre o mesmo tema, nas caravanas realizadas em alguns povoados do Município de Araci, das quais participou em apoio à candidata à prefeita filiada ao PDT, Maria Betivânia Lima de Jesus.

Como bem pontuou o Magistrado Zonal ***“a prerrogativa da imunidade parlamentar, prevista no art. 29, VIII, da CF/1988, segundo o entendimento consolidado na jurisprudência dos nossos Tribunais, tem a finalidade de assegurar a independência dos parlamentares no exercício de suas funções, mas não significa autorização para fazer propaganda eleitoral negativa, mediante falsas afirmações contra candidato adversário, de forma a afetar a igualdade no pleito eleitoral”***.

Em que pese a necessária reprimenda ao comportamento do recorrente, a Lei nº 9.504/97 não prevê a aplicação de multa para os casos de propaganda eleitoral negativa veiculada na internet, não cabendo ao magistrado aplicar penalidade que não encontra apoio legal.

No que concerne aos discursos proferidos nos povoados do Município de Araci, para os quais o representado se deslocou em caravanas em apoio à candidata do PDT, também não se vislumbra a possibilidade de aplicação de multa, em razão da ausência de expressa previsão legal.

Este é o entendimento desta Corte e de outros Tribunais Regionais Eleitorais:

“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Facebook. Divulgação de mensagem ofensiva. Procedência. Aplicação de multa. Ausência de previsão legal. Provimento parcial. **Dá-se provimento parcial ao recurso, para afastar a aplicação de multa, porquanto inexistente a respectiva previsão legal, quando configurada a divulgação de mensagem ofensiva a candidato, mediante rede social da internet, cabendo ao magistrado, tão somente, a adoção de providências no sentido de fazer cessar a irregularidade.**

(TRE/BA. RECURSO ELEITORAL nº 434-72, Acórdão nº 1288 de 21/11/2017, Relator(a) Fábio Alexsandro Costa Bastos).” (grifei)



EMENTA: ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA DE CONTEÚDO CALUNIOSO VEICULADA PELA INTERNET. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA. AUSÊNCIA, PORÉM, DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não há previsão legal para aplicação da pena de multa, vale dizer, de multa sancionatória nos casos de veiculação de propaganda negativa ilícita na internet - aquela que possui conteúdo sabidamente inverídico ou criminoso (ofensivo à honra), desbordando do direito de crítica.

2. Recurso provido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL n 53224, ACÓRDÃO n 52516 de 08/11/2016, Relator(a) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016) (grifei)

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - FACEBOOK - MENSAGEM - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - FATO OFENSIVO E INVERÍDICO - CONFIGURAÇÃO - MULTA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - MULTA AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A mensagem veiculada possui nítido caráter eleitoral e imputa fato ofensivo e sabidamente inverídico ao órgão ministerial, pois os dizeres incutem no eleitor a ideia de que o órgão agiu com parcialidade e de modo subserviente aos interesses do Poder Executivo Municipal, em inobservância às suas funções institucionais dispostas no art. 127, da Constituição Federal do Brasil.

2. Inexistindo previsão legal na Lei nº 9.504/97 acerca da imposição de multa, em caso de propaganda eleitoral negativa, é juridicamente impossível a aplicação da penalidade no caso concreto, com base no art. 24, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Recurso parcialmente provido para, tão somente, afastar a aplicação da multa.

(TRE/ES, RECURSO ELEITORAL n 25095, ACÓRDÃO n 180 de 24/07/2017, Relator(a) ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 03/08/2017, Página 07/08) (grifei)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para afastar a multa aplicada.



P.R.I.

Salvador, 5 de dezembro de 2020.

AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES
Relator

